

Incêndio - Dolo - Prova - Configuração do delito - Absolvção - Impossibilidade - Desclassificação para crime de dano - Inviabilidade

Ementa: Apelação criminal. Incêndio. Absolvção. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Conjunto probatório robusto. Desclassificação para o crime de dano. Inviabilidade. Conduta que gerou risco para a incolumidade pública. Recurso não provido.

- Comprovado por meio da prova testemunhal e pericial que o dolo do agente ao atear fogo no local era o de expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio alheio, configurado está o crime previsto no art. 250, seus parágrafos e incisos, do Código Penal, sendo a manutenção da condenação medida que se impõe.

- O que diferencia o crime de incêndio do de dano é a capacidade da conduta do agente de colocar em risco bens jurídicos de um número indeterminado de pessoas. Assim, aquele que provoca a combustão de alguma matéria, consciente de que, assim agindo, expõe a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem a perigo, deve ser condenado pela prática do crime previsto no art. 250 do Estatuto Repressivo.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0435.10.001478-4/001 - Comarca de Morada Nova de Minas - Apelante: R.O. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: D.F.C.S. - Relator: DES. RUBENS GABRIEL SOARES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2013. - *Rubens Gabriel Soares* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. RUBENS GABRIEL SOARES - R.O., devidamente qualificado e representado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 250, § 1º, inciso II, alínea a, do Código Penal, porque, conforme narra a exordial acusatória:

[...] Narram os autos do incluso inquérito policial que, no dia 15.09.2010, por volta das 05:00 horas, [...] Bairro Guará, na cidade de Morada Nova de Minas/MG, o denunciado R.O. causou incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Segundo restou apurado, no dia supramencionado, o denunciado discutiu com sua amásia D.F.C.S. na rua e obrigou-a a ir embora para casa. Horas mais tarde, o denunciado arrombou a porta da residência onde moravam, dirigindo-se ao quarto onde D. se encontrava dormindo e ateou fogo no guarda-roupa, evadindo-se, logo em seguida, do local [...] (f. 02/03 - sic).

A denúncia foi recebida em 24 de abril de 2012 (f. 37), e a defesa prévia devidamente apresentada (f. 40/42). Durante a instrução processual, procedeu-se à oitiva da vítima (f. 55) e de testemunhas (f. 56/57). Após as partes apresentarem suas alegações finais (ata de f. 53/54 e f. 58/62), o MM. Juiz Sentenciante julgou procedente a pretensão acusatória e condenou R.O. como incurso nas sanções do art. 250, § 1º, inciso II, alínea a, do Código Penal, à pena de quatro (04) anos de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de treze (13) dias-multa, à razão mínima (f. 71/77).

Inconformada, a defesa recorreu (f. 82), pleiteando a absolvição pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, em face da existência de contradições na prova testemunhal. Alternativamente, pugna pela desclassificação para o delito de dano, ao argumento de que não houve risco para a vida, integridade física e o patrimônio de um número indeterminado de pessoas (f. 84/92).

Contrarrazões ministeriais às f. 306/310 pela manutenção da r. sentença de primeiro grau.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo defensivo (f. 107/112).

É o relatório.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Busca a defesa, como tese principal, a absolvição, ante a insuficiência de provas capazes de demonstrar que o recorrente seja o autor do delito, em face de supostas contradições na prova testemunhal.

De início, cumpre dizer que a materialidade do crime se encontra estampada pelo boletim de ocorrência policial (f. 03/04) e laudo pericial (f. 11/14), sem prejuízo dos demais elementos probatórios.

Em que pese a negativa do recorrente, a autoria delitiva também se demonstra incontestemente, mormente pelas provas testemunhais e circunstanciais, senão vejamos:

O recorrente, quando ouvido na fase inquisitiva, negou ter ateadado fogo à casa em que se encontrava a vítima, atestando que apenas tomou conhecimento dos fatos no dia posterior:

[...] Que comparece a esta Unidade Policial, devidamente intimado, e em relação aos fatos em apuração; Que conhece a vítima, que tem um filho com ela; que já moraram juntos, mas não tem mais nenhum tipo de relacionamento; Que quando eram amasiados, discutiam, mas nunca brigaram; Que não confirma os fatos constantes do BO; Que não foi à casa da vítima no dia dos acontecimentos; Que tomou ciência dos fatos somente no outro dia, através de sua mãe [...] (f. 21 - sic).

Já a vítima, D.F.C.S., sempre que ouvida, reputa verdadeiros os fatos narrados na denúncia, atribuindo ao recorrente autoria do incêndio. Segundo narra, ela já estaria dormindo quando ele chegou, ateou fogo a um guarda-roupa, e as chamas se espalharam rapidamente, *verbis*:

[...] Que brigaram e o investigado a fez ir embora; Que a depoente foi embora, deitou-se e dormiu, acordando mais tarde com o investigado arrombando a porta, foi direto para o quarto em que a depoente estava dormindo e pôs fogo no guarda-roupas; Que o fogo alastrou e incendiando o quarto em que a vítima estava; Que, depois do fogo ter se alastrado, a vítima correu para a casa de seus pais e o investigado também evadiu-se do local; [...] (f. 20 - sic).

[...] Que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; Que a vítima acordou com o barulho do guarda-roupa caindo; Que o réu pegou a roupa, acendeu o isqueiro e colocou fogo na roupa, pegando essa peça de roupa já em chamas e jogando-a dentro do guarda-roupa, onde estavam as demais roupas; Que ele chegou a enforçar a vítima e bater também; Que foi ouvida na polícia sobre o fato; Que são verdadeiras as declarações prestadas na Delegacia de Polícia, conforme termo à f. 20 [...] (f. 55 - sic).

No mesmo sentido das palavras da vítima está o depoimento de G.J.P., que afirma ter visto o recorrente se evadindo do local logo após o início do incêndio, além de expor que o próprio recorrente confessou ter sido o autor de tal delito:

[...] Que o depoente reside ao lado da residência onde moravam a vítima D.F.C.S. e R.O.; Que no dia dos fatos, durante a madrugada, o depoente escutou uma discussão entre R. e D.; Que instantes depois, escutou um barulho, e ao levantar para averiguar do que se tratava, notou que a casa de D. estava em chamas, e o fogo estava se alastrando; Que nesse momento em que R. pulou o muro, evadindo logo em seguida do local; Que no dia seguinte, o próprio R. contou para o depoente que 'só tinha colocado um foguinho'; Que o depoente informa que precisou arrombar a porta para adentrar no imóvel, e ali estavam D. e sua filha menor, as quais estavam desesperadas e chorando bastante, tendo o depoente as retirado dali; Que informa que se não tivessem apagado o fogo, ele teria se alastrado até sua casa, atingindo também as outras casas adjacentes, podendo ainda ferir outras pessoas, já que todas as casas ali são habitadas; [...] (f. 34 - sic).

[...] Que estava dormindo e acordou com o barulho do fogo estralando; Que o denunciado estava na esquina olhando o fogo; Que são verdadeiras as declarações prestadas na Delegacia de Polícia, conforme termo à f. 34, que foi lido nesta assentada e passa a fazer parte integrante do depoimento; Que o denunciado falou ao depoente que colocou fogo lá; Que teve que arrombar a porta para poder entrar e apagar o fogo; Que tinha outra porta, mas estava trancada, a da cozinha; Que a vítima e a menina estavam no quarto quando o depoente lá chegou; [...] (f. 57 - sic).

Desse modo, não bastasse o especial relevo dado à palavra da vítima, o depoimento da testemunha, supra-transcrito, está a corroborá-la, sendo uníssonos em apontar o recorrente R.O. como o autor do delito.

Registre-se que pequenas divergências nos depoimentos não são aptas a desqualificá-los, como quer fazer crer a defesa. *In casu*, o que se verifica é que as mínimas diferenças ocorridas dizem respeito a fatos irrelevantes, o que se justifica até mesmo pelo decurso do tempo ocorrido entre os depoimentos, de modo que, no cerne da

questão, as versões apresentadas para os fatos se mantiveram durante toda a persecução criminal.

Insubsistente, pois, o pleito absolutório aventado pela defesa.

Alternativamente, pugnou a defesa pela desclassificação do delito de incêndio para o crime de dano, sob o fundamento de que não restou configurado o perigo concreto ao patrimônio ou à vida de terceiros, haja vista que o fogo foi facilmente apagado.

Sobre esse tema, ensina-nos o mestre Damásio de Jesus:

O incêndio deve expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de um número indeterminado de pessoas (perigo comum). Se o fogo não tiver nenhuma potencialidade lesiva à vida, à integridade física ou ao patrimônio de um número indeterminado de pessoas, o delito não estará caracterizado, podendo configurar-se o dano, se presentes as suas elementares (JESUS, Damásio de. *Código Penal anotado*. 8. ed. Saraiva, 1998, p. 738).

In casu, restou comprovado que o recorrente ateou fogo em casa habitada, estando sua filha e sua amásia dentro do imóvel incendiado, conforme analisado alhures, configurando, inclusive, a hipótese do art. 250, § 1º, inciso II, alínea a, do Código Penal.

O depoimento da testemunha G.J.P. não deixa dúvidas: “[...] Que teve que arrombar a porta para poder entrar e apagar o fogo; Que tinha outra porta, mas estava trancada, a da cozinha; Que a vítima e a menina estavam no quarto quando o depoente lá chegou; [...]”

Portanto, considerando-se que o recorrente, deliberadamente, incendiou imóvel habitado, frise-se, com duas pessoas em seu interior, gerou, sem sombra de dúvidas, inadmissível risco para a incolumidade pública, sendo certo que as moradoras apenas não foram atingidas por sua ação graças à pronta intervenção de terceiros.

Não há que se falar, pois, em desclassificação do delito de incêndio para o de dano, devendo ser mantida a condenação, tal como proferida em primeiro grau.

Nesse sentido, o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça:

[...] Quanto ao mérito, releva notar que as provas dos autos autorizam, sim, a condenação do apelante nas sanções do art. 250, § 1º, II, a, do Código Penal, porque, segundo os autos, no dia 15 de outubro de 2010, promoveu um incêndio na casa em que residia com a amásia.

A materialidade não foi contestada. Está ela posta no Boletim de Ocorrência de f. 03/04 e Laudo Pericial de Incêndio em Imóvel Residencial de f. 11/15, o qual foi, inclusive, ilustrado por fotos que demonstram proporção do incêndio.

O réu negou a autoria na Polícia (f. 21). Embora regularmente intimado, não compareceu em Juízo para acompanhar a instrução e ser interrogado (f. 53).

No entanto, a prova produzida em Juízo por meio das declarações da vítima D.F.C.S. (f. 55) e de J.B.S., pai da ofendida (f. 56), bem como do firme e seguro testemunho de G.J.P. (f. 57) não deixa nenhuma dúvida de que o acusado realmente ateou o fogo na casa habitada, conforme descrito na denúncia, prova essa não infirmada por nenhum outro admissível probatório.

Com relação à pretendida desclassificação do crime de incêndio para o crime de dano (CP, art. 163), *venia concessa*, melhor sorte não pode ter o apelante.

[...]

É que os elementos ínsitos ao crime de incêndio estão todos bem caracterizados nos autos, não havendo nenhum motivo que justifique a desclassificação para qualquer outro crime.

[...]

No caso em comento, o incêndio não apenas representou perigo abstrato para o patrimônio da vítima (*outrem*), mas causou um verdadeiro e concreto dano, conforme atesta o laudo pericial. E, havendo perigo para a vida, a integridade física ou o patrimônio de apenas uma pessoa (*outrem*) que não o próprio agente, estará satisfeito o tipo penal previsto no *caput* do art. 250 do Código Penal. [...] (f. 108/112 - sic).

Por fim, registre-se que a reprimenda restou concretizada no mínimo legal previsto para a espécie, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão mínima, não estando a merecer qualquer reparo.

Outrossim, acertado o regime prisional semiaberto, por tratar-se de réu não reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal.

Registre-se ainda ser impossível a aplicação dos institutos despenalizadores dos arts. 44 e 77 do Código Penal, diante do *quantum* de pena aplicada, das condições da prática do delito e da inadequabilidade em face da reincidência do recorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso defensivo, mantendo intacta a r. sentença de primeiro grau.

Custas, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.

É como voto.

DES. FURTADO DE MENDONÇA - De acordo com o Relator.

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.